

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 52, de 2012 (nº 304, de 2 de julho de 2012, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS”.

RELATOR: SENADOR WALTER PINHEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Mensagem nº 52, de 2012, da Presidente da República, que encaminha pleito da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D que solicita ao Senado Federal a autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Os recursos oriundos do empréstimo serão destinados a financiar, parcialmente, o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS”. O custo total do Programa foi estimado em US\$ 218.014.636,00, dos quais US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares norte americanos) serão provenientes do empréstimo do BID e os recursos da contrapartida da CEEE-D, de US\$ 87.457.986,00, correspondendo a cerca de

40% do total, serão obtidos por meio da aquisição de crédito externo junto à Agence Française de Development – AFD.

A operação de crédito externo pretendida já tem suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o registro nº TA609550.

De acordo com estimativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio desse empréstimo será de 3,44% ao ano, considerado aceitável, em face da atual curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A operação de crédito externo em exame encontra-se submetida às normas do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, assim como às das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. São normas que disciplinam os limites e condições para as operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantias, no âmbito dos três níveis de governo.

Cabe observar que a concessão de garantia da União é disciplinada nos arts. 9º e 10 da Resolução nº 48, de 2007. O montante das garantias concedidas pela União não poderá ultrapassar a 60% de sua receita corrente líquida e o ente garantido deve estar adimplente para com a União e suas entidades controladas e oferecer contragarantia suficiente para ressarcir integralmente os custos financeiros de possível inadimplemento. Ademais, a ação deve estar incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do Estado.

A STN, por meio do Parecer nº 998/2012 da GERFI/COPEM/SURIN, informa que, conforme declaração do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, as ações do Programa foram incluídas no Plano Plurianual para o período 2012/2015, constante da Lei nº 18.808, de 18.10.2011, bem como na Lei Estadual nº 13.844, de 7 de dezembro de 2011, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Sul para o exercício financeiro de 2012, com valor suficiente para seu suporte no período do Plano.

Após examinar o Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2011, a STN atesta que a União dispõe de margem, na presente data, para a concessão da garantia pleiteada, observando, portanto, o limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A CEEE-D, sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul, por se tratar de empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal. Entretanto, embora não esteja sujeita aos mecanismos de controle de endividamento pelo Senado Federal, a avaliação de sua situação financeira e de sua capacidade de pagamento é fundamental para a concessão ou não de garantia por parte da União.

A STN, segundo análise efetuada pela Gerência de Acompanhamento e Análise Financeira das Empresas Estatais, consignada no Parecer nº 853/2011/ GEAFFE/COPAR/ de 15 de julho de 2011, concluiu que a CEEE-D possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo sob exame, uma vez que apresentou, no período considerado (2007-2010), um retorno médio sobre seus investimentos de 18,61% a.a., superior, portanto, ao custo de captação do empréstimo em tela, demonstrando boa capacidade de geração operacional de caixa e confortável situação econômico-financeira. Atesta também que a projeção do fluxo de caixa da empresa permite o atendimento das obrigações a serem assumidas e que o valor do maior desembolso previsto para o financiamento representa apenas 2,43% da receita operacional líquida da empresa no período de 2010. Entendeu, assim, que a operação é financeiramente atrativa e que a empresa possui condições de suportar os pagamentos decorrentes da presente operação junto ao BID.

Conforme as Atas nºs 89 e 101 do Conselho de Administração da CEEE-D, de 10 de outubro de 2010, e 2 de maio de 2012, respectivamente, a contratação da referida operação de crédito foi aprovada, como também o oferecimento pela empresa de contragarantias à União, mediante cessão de seus recebíveis.

Quanto aos limites para a concessão de contragarantia pelo Estado do Rio Grande do Sul, a Coordenação-Geral de Operações de crédito de Estados e Municípios – COPEM, por intermédio do Parecer nº 1. 145/COPEM/STN, de 29 de setembro de 2011, indicou a existência de margem para garantir a referida

operação conforme exigido pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal.

Entende a STN que a CEEE-D terá recursos para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. Informa, ainda, que a Lei Estadual nº 13.804, de 6 de outubro de 2011, autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a oferecer, em contragarantia adicional, direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, previstas nos arts. 155 e 157 e 159 da Constituição Federal, bem como receitas próprias do Estado.

Nesse contexto, como o governo do Estado do Rio Grande do Sul é co-garantidor da operação, a STN elaborou estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Estado, comprovando que as contragarantias oferecidas – a serem formalizadas em contrato próprio – são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromissos na condição de garantidora da operação.

Com relação à situação de adimplência, a STN atesta que consulta realizada por meio eletrônico no CADIN e no SISBACEN, em 31 de maio de 2012, não indicou a existência de débitos em nome da CEEE-D para com a União ou suas entidades controladas. Também não existia, naquela data, procedimento de cobrança referente à recuperação de créditos decorrentes de honra de aval ou concessão de garantias, nem pendências financeiras ou contratuais. No entanto, a verificação de adimplência da empresa em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, e dos recursos dela recebidos, será feita por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, em conformidade com o que dispõe a Resolução nº 41, de 2009, que modificou a Resolução nº 48, de 2007.

Foram ainda apresentadas as certidões requeridas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, a saber, de Regularidade Tributária, de Regularidade quanto às Contribuições Previdenciárias, e junto ao FGTS.

O Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional PGFN/COF nº 1.104, de 12 de junho de 2012, considerou atendidas as condições para a aprovação da operação, inclusive no que se refere às cláusulas contratuais, que são as usuais das operações de crédito celebradas com o BID. Além disso, estão de acordo com o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional

e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

Quanto ao seu objetivo, destaque-se que os recursos do empréstimo serão destinados à expansão e modernização do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica na área de concessão do Estado do Rio Grande do Sul, que inclui a região metropolitana de Porto Alegre, e a implantação de um novo sistema de gestão empresarial. O Programa visa instalar a infraestrutura elétrica necessária para responder ao crescimento da demanda, incluindo a expectativa de forte aumento durante a Copa de 2014, na qual Porto Alegre será uma das cidades sede.

III – VOTO

Em conclusão, opinamos favoravelmente à concessão da autorização pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2012

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), destinados a financiar parcialmente o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da ÁREA de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a União autorizada a conceder garantia na operação de crédito externo, no valor de até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), a ser celebrada entre a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar, parcialmente, o “Programa de Expansão e Modernização do Sistema Elétrico da Região Metropolitana de Porto Alegre e da Área de Abrangência do Grupo CEEE – Pró-Energia RS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 130.556.650,00 (cento e trinta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: até quatro anos, contados a partir da data de vigência do contrato;

VII – amortização: em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo a primeira quatro anos e seis meses após a data de vigência do contrato e a última até 24 anos após essa data;

VIII – juros: exigidos semestralmente, nas mesmas datas do pagamento da amortização, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para CAD trimestre determinada pelo BID, e composta por: a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar norte-americano; b) mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxas de juros baseada na LIBOR; c) mais a margem para empréstimos do capital ordinário

vigente na data de determinação da taxa de juros para cada trimestre, expressa em termos de porcentagem anual.

IX – comissão de crédito: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, e calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato. Em caso algum poderá exceder o percentual de 0,75%;

IX – despesas de inspeção e supervisão geral: por decisão da política atual, o Banco não cobrará o montante para atender a despesas de com inspeção e supervisão geral. Conforme revisão periódica de suas políticas, esse notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento formal do Fiador, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no Contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma Taxa de Juros Fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo calculados a uma Taxa de Juros Fixa para taxa de juros baseada na LIBOR.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização, assim como o recebimento de eventuais ganhos decorrentes da conversão.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o *caput* do art. 1º fica condicionado a que:

I – a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE - D celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II – o Estado do Rio Grande do Sul, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito

admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais, nos termos do art. 167, § 4º, da Constituição Federal;

III – previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verifique e ateste a adimplência da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica – CEEE-D quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator